

SONAECOM, S.G.P.S., S.A.

Sociedade com o capital aberto ao investimento do público

Sede: Lugar do Espido - Via Norte - Maia

Matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Maia

sob o n.º único de matrícula e de Pessoa Colectiva 502 028 351

Capital Social: 366.246.868 Euros

COMUNICADO

A SONAECOM SGPS, S.A. informa que, por deliberação da Assembleia Geral Anual da Sociedade de 02 de Maio de 2007, foi aprovada a alteração dos estatutos da Sociedade no sentido de: modificar a redacção do nº 2 do art. 6º, do n.º 2 do art. 7º, do nº 4 do art. 8º, do nºs 1 e 3 (futuro nº 2) do art. 9º, da alínea c) do art. 13º, da alínea c) do nº 1 e do nº 2 do art. 14º, do número 1 do art.16º, do art. 19º, do art. 20º (futuro art. 21º), do nº 2 do art. 21º (futuro art. 23º), do art. 22º (futuro art. 24º), do nºs 1, 4 e 5 do art. 23º (futuro art. 25º), do nº 1 do art. 25º (futuro art. 28º), da al. b) do art. 26º (futuro art. 29º), do art. 30º (futuro art. 33º) e do art. 31º (futuro art. 34º); Suprimir o nº 3 do art. 5º, os nºs 3 e 6 do art. 6º, os nºs 2 e 4 do art. 9º, a alínea d) do art. 13º, o nº 9 do art. 23º (futuro art. 25º), o nº 2 do art. 25º (futuro art. 28º); Aditar: um nº 6 ao art. 16º, um novo nº 2 ao art. 17º, um novo art. 20º, um novo artigo 22º, um novo nº 9 e um nº 11 ao art. 23º (futuro art. 25º) e um novo art. 26º; Proceder à renumeração: dos nºs 4 e 5 do art. 6º, que passam a ser, respectivamente, os nºs 3 e 4, dos nºs 3, e 5 do art. 9º, que passam a ser, respectivamente, os nºs 2 e 3 deste artigo, das alíneas e), f), g) e h) do art. 13º que passam a ser, respectivamente, as alíneas d), e), f) e g), do nº 2 do art.17º que passa a nº3 deste artigo, dos artigos 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º e 34º, que passam a ser, respectivamente, os artigos 21º, 23º, 24º, 25º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º e 37º. Os referidos artigos passaram a ter a seguinte redacção:

Artigo Quinto

Um – (...)

Dois – (...)

Três – Eliminado

Artigo Sexto

Um – (...)

Dois - A representação dos valores titulados será efectuada nos termos da lei.

Três - Poderão ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, que poderão ser remíveis, pelo seu valor nominal, acrescido ou não de um prémio, se a Assembleia Geral assim o deliberar, devendo, sendo esse o caso, definir o método de cálculo do eventual prémio de remição.

Quatro - No caso de incumprimento da obrigação de remição a sociedade fica constituída na obrigação de indemnizar o titular, em montante a determinar na data em que se verificar a deliberação da emissão.

Artigo Sétimo

Um – (...)

Dois - Aplicar-se-á aos warrants emitidos, com as necessárias adaptações, o disposto nos números um e dois do Artigo sexto.

Artigo Oitavo

Um – (...)

Dois – (...)

Três – (...)

Quatro - Aplicar-se-á às obrigações emitidas pela sociedade, com as necessárias adaptações, o disposto nos números um e dois do Artigo sexto.

Artigo Nono

Um - A sociedade é gerida por um Conselho de Administração composto por um número par ou impar de membros, no mínimo de três e no máximo de onze, eleitos em Assembleia Geral, tendo o Presidente voto de qualidade.

Dois - O Conselho de Administração designará, de entre os seus membros, o Presidente, bem como, se o entender, um ou mais administradores delegados ou uma Comissão Executiva a quem delegará os poderes de gestão dos negócios sociais que entenda dever atribuir-lhe.

Três - Competirá ao Conselho de Administração regular o funcionamento da Comissão Executiva e o modo como exercerá os poderes que lhe forem cometidos.

Quatro - A Comissão Executiva terá a composição e integrará os elementos que o Conselho de Administração, de entre os seus membros, para o efeito indicar.

Artigo Décimo Terceiro

(...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) Tomar de arrendamento ou locar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens imóveis ou móveis, incluindo acções, quotas ou obrigações;
- d) Deliberar que a sociedade se associe com outras pessoas ou entidades nos termos do Artigo quarto do contrato social;
- e) Deliberar a emissão de obrigações e a contracção de empréstimos no mercado financeiro nacional e ou estrangeiro e aceitar a fiscalização das entidades mutantes;
- f) Designar quaisquer outras pessoas, individuais ou colectivas, para exercício de cargos sociais noutras empresas;
- g) Deliberar que a sociedade preste, às sociedades de que seja titular de acções, quotas ou partes sociais, apoio técnico e financeiro;

Artigo Décimo Quarto

Um – (...)

a) (...)

b) (...)

c) Um administrador, para constituir mandatário judicial ou se para intervir no acto ou actos tiver sido designado em acta pelo Conselho de Administração;

d) [...]

e) [...]

Dois - Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

Artigo Décimo Sexto

Um - O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre e, além disso, todas as vezes que o presidente, o administrador-delegado ou dois dos membros o convoquem, devendo as deliberações que forem tomadas constar das respectivas actas .

Dois – (...)

Três – (...)

Quatro – (...)

Cinco – (...)

Seis - As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos, nos termos previstos na lei.-

Artigo Décimo Sétimo

Um – (...)

Dois – Considerar-se-á que um administrador incorre em falta definitiva quando o mesmo faltar a duas reuniões seguidas ou interpoladas sem apresentar justificação que seja aceite pelo Conselho de Administração.

Três - Se se tratar de falta definitiva do administrador eleito ao abrigo das regras especiais consignadas nos Artigos décimo e décimo primeiro, proceder-se-á a eleição.

Artigo Décimo Nono

A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal e por um Revisor Oficial de Contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em Assembleia Geral.

Artigo Vigésimo

O Conselho Fiscal é constituído por um número par ou impar de membros, com um mínimo de três e um máximo de cinco membros, a fixar pela Assembleia Geral, devendo existir um ou dois suplentes consoante a sua composição for de, respectivamente, três ou mais membros.

Artigo Vigésimo Primeiro

As atribuições do Conselho Fiscal e do Revisor Oficial de Contas são as que lhe são especificadas na lei.

Artigo Vigésimo Segundo

Os membros do Conselho Fiscal caucionarão o exercício do seu cargo conforme for deliberado pela Assembleia Geral que os elegeu ou, na falta de deliberação, pela importância mínima legalmente exigida e por qualquer das formas permitidas.

Artigo Vigésimo Terceiro

Um - A Assembleia Geral é constituída somente pelos accionistas com direito a voto possuidores de acções ou títulos de subscrição que, até cinco dias úteis antes da realização da Assembleia, comprovem junto da sociedade a sua titularidade, nos termos estabelecidos na lei.

Dois - A presença nas Assembleias Gerais de accionistas titulares de acções preferenciais sem voto e a sua participação na discussão dos assuntos da ordem do dia depende de autorização da Assembleia Geral.

Artigo Vigésimo Quarto

Um - A cada acção corresponde um voto.

Dois - Excepto se a lei exigir diversamente, as deliberações em Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples.

Artigo Vigésimo Quinto

Um - Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa que indique o nome, domicílio do representante e data da assembleia.

Dois - As pessoas colectivas far-se-ão representar pela pessoa que para o efeito designarem através de carta cuja autenticidade será apreciada pelo Presidente da Mesa.

Três – Enquanto a sociedade for considerada “sociedade com o capital aberto ao investimento do público”, os accionistas poderão votar por correspondência, em relação a qualquer uma das matérias constantes da convocatória, nos termos e condições nela fixados.

Quatro – Só serão considerados os votos por correspondência, desde que recebidos na sede da sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com pelo menos três dias de antecedência em relação à data da assembleia, sem prejuízo da obrigatoriedade da prova da qualidade de accionista, nos termos previstos no número um do artigo vigésimo terceiro deste contrato.

Cinco – A declaração de voto deverá ser assinada pelo titular das acções ou pelo seu representante legal, devendo o accionista, se pessoa singular, acompanhar a declaração de cópia autenticada do seu bilhete de identidade, se pessoa colectiva deverá a assinatura ser reconhecida na qualidade e com poderes para o acto.-

Seis – Só serão consideradas válidas as declarações de voto de onde conste de forma expressa e inequívoca:

- a) a indicação do ponto ou pontos da ordem de trabalhos a que respeita;-
- b) a proposta concreta a que se destina, com indicação do ou dos proponentes;-
- c) a indicação precisa e incondicional do sentido de voto para cada proposta, bem como se o mesmo se mantém caso a proposta venha a ser alterada pelo seu proponente.-

Sete – Não obstante o disposto na alínea b) do número anterior, é permitido a um accionista que envie declaração de voto relativamente a certa proposta declarar que vota contra todas as demais propostas no mesmo ponto da ordem de trabalhos, sem outras especificações.-

Oito – Entender-se-á que os accionistas que enviem declarações de voto por correspondência se absterem na votação das propostas que não sejam objecto dessas declarações.-

Nove – Os votos exercidos por correspondência valem como votos negativos relativamente a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.

Dez – Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou ao seu substituto, verificar da conformidade das declarações de voto por correspondência, valendo como não emitidos os votos correspondentes às declarações não aceites.

Onze – Compete à sociedade assegurar a confidencialidade dos votos exercidos por

correspondência até ao momento da votação.

Artigo Vigésimo Sexto

A Assembleia Geral poderá ser efectuada por meios telemáticos, desde que se encontrem assegurados os respectivos meios, a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

Artigo Vigésimo Sétimo

A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira reunião desde que se encontrem presentes ou representados accionistas possuidores de acções que titulem mais de cinquenta por cento do capital social.

Artigo Vigésimo Oitavo

A Mesa da Assembleia Geral será constituída, no mínimo, por um Presidente e um Secretário.

Artigo Vigésimo Nono

A Assembleia Geral reunirá:

- a) Em sessão ordinária, no prazo fixado na lei para a reunião da Assembleia Geral anual;
- b) Em sessão extraordinária, sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o solicitem, ou a requerimento de accionistas que representem, pelo menos, o mínimo de capital social imposto por lei para este efeito.

Artigo Trigésimo

Um - A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada pela Assembleia Geral.

Dois - A Assembleia Geral poderá eleger uma Comissão de Vencimentos para o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo Trigésimo Primeiro

O mandato dos membros dos órgãos sociais durará quatro anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Artigo Trigésimo Segundo

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo Trigésimo Terceiro

Aos resultados líquidos evidenciados pelos documentos de prestação de contas anuais serão deduzidas as importâncias necessárias à formação ou reconstituição da reserva legal, tendo o remanescente a aplicação que a Assembleia Geral, por maioria simples, destinar, podendo

esta deliberar distribuí-los, total ou parcialmente, ou afectá-los a reservas.

Artigo Trigésimo Quarto

O Conselho de Administração, obtido o consentimento do Conselho Fiscal, poderá resolver fazer adiantamentos sobre lucros no decurso de um exercício, nos termos previstos na lei.

Artigo Trigésimo Quinto

Um - A Assembleia poderá deliberar que o capital seja reembolsado total ou parcialmente, recebendo os accionistas o valor nominal de cada acção ou parte dele.

Dois - A Assembleia Geral poderá determinar que, em caso de reembolso parcial, se proceda a sorteio.

Artigo Trigésimo Sexto

Em caso de emissão de novas acções em virtude de aumento de capital, estas quinhão nos lucros a distribuir, conforme for determinado na deliberação de aumento ou, na falta de tal disposição, proporcionalmente ao período que mediar entre o último dia do período de subscrição das acções e o encerramento do exercício social.

Artigo Trigésimo Sétimo

Em caso de aumento de capital social por incorporação de reservas, a emissão das novas acções respeitará a proporção de entre as várias categorias existentes sendo, pois, atribuídas ao accionista acções da espécie por ele detida.

Maia, 17 de Maio de 2007

O Conselho de Administração